



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PROJUDI
Rua Mauá, 920 - 14º Andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-200 - Fone:
3210-7003/7573

Recurso Inominado nº 0029197-25.2017.8.16.0182

5º Juizado Especial Cível de Curitiba

Recorrente:

Recorridos: e

Relator: Marcel Luis Hoffmann

EMENTA: RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM RAZÃO DE INEXISTIR NORMA ESPECÍFICA NA CONVENÇÃO DE MONTREAL. IMPOSSIBILIDADE DE EMBARQUE NO VOO AC 1644. TORONTO - MIAMI. REMARCAÇÃO PARA TRANSPORTE NO DIA SEGUINTE. DANO MATERIAL DEVIDO. DANO MORAL QUE NÃO DECORRE DO PRÓPRIO FATO. AUSÊNCIA DE PROVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DE PERSONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em que os autores alegam que contrataram transporte aéreo com as requeridas para viagem ao Canadá. Afirmam os promoventes que o trecho de volta (Toronto – Miami – Rio de Janeiro – Curitiba), a ser realizado em 19/12/2016, foram impedidos de embarcar com destino à Miami (voo AC 1644) por seus nomes não estarem na lista de passageiros, em que pese realizado o check in, despachadas as bagagens e estarem na posse dos bilhetes aéreos. Após longo tempo de espera e informações desconstruídas, os autores foram realocados em voo no dia seguinte, sem qualquer auxílio material oferecido pela companhia aérea. Insurge-se a requerida em face da sentença de parcial procedência dos pedidos.

Restaram incontroversos nos autos os seguintes fatos: que os autores foram impedidos de embarcar no voo AC 1644; que foram realocados para transporte no dia seguinte; e que nenhuma assistência material fora prestada.

Aplica-se ao caso em concreto, quanto ao direito material em discussão, a legislação consumerista e não as normas internacionais de transporte aéreo em voos internacionais, porque

inexiste na convenção internacional de Montreal normas sobre cancelamento de passagem ou sobre preferência de passageiros.

Não há de se falar em ilegitimidade passiva da recorrente, visto que o art. 225 do Código

PROJUDI - Recurso: 0029197-25.2017.8.16.0182 - Ref. mov. 19.1 - Assinado digitalmente por Marcel Luis Hoffmann:9159
27/08/2019: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Marcel Luis Hoffmann - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais)

Brasileiro de Aeronáutica dispõe que se considera “transportador de fato o que realiza todo o transporte ou parte dele, presumidamente autorizado pelo transportador contratual e sem se confundir com ele ou com o transportador sucessivo”. Ademais, em que pese a compra das passagens tenha se dado perante a companhia aérea Latam, a recorrente (transportadora de fato) participou da cadeia de fornecedores do serviço, respondendo, assim, de forma solidária pelos danos causados aos passageiros (CDC 14).

Mesmo nos casos de aplicação da Convenção de Montreal, há previsão de responsabilidade solidária entre a transportadora contratual e a transportadora de fato (art. 41, itens 1 e 2). Precedente: TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000613-05.2018.8.16.0184 - Curitiba - Rel.: Juiz Marcel Luis Hoffmann - J. 09.04.2019.

Neste cenário, não há de se falar em ilegitimidade passiva, tampouco em excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro, razão pela qual vai mantida apuração da responsabilidade solidária da recorrente pela falha na prestação do serviço.

Quanto aos danos materiais, assiste razão à recorrente ao afirmar que o dano material decorrente do valor gasto com ligações internacionais não é devido aos requerentes, não sendo o caso de improcedência deste pedido, mas de extinção do feito por ilegitimidade ativa dos autores (CPC 485, VI). Isto porque o comprovante de evento nº 1.9 está em nome da pessoa jurídica “BACHMANN CONSULTORES ASSOCIADOS LTD”, sendo os autores, portanto, partes ilegítimas para pleitearem direitos de terceiro (CPC 18, caput).

No entanto, em relação aos demais danos materiais, os reclamantes lograram êxito em demonstrá-los nos autos, conforme consta nos eventos de nº1.11, 1.14 e 1.15, devendo ser mantida a condenação da parte requerida ao ressarcimento da quantia de R\$507,38 (já retirado o valor decorrente dos gastos com telefonemas) na forma como estipulado em sentença, eis que valor reconhecido pelo juiz de origem e não impugnado em recurso.

O dano moral, em casos de situações ocorridas no âmbito do transporte aéreo, seja ele nacional ou internacional, em regra, não se caracteriza na sua forma pura, **in re ipsa**, sendo necessária a prova do abalo moral sofrido pelo passageiro.

A jurisprudência do STJ entende que: “Para caracterização da obrigação de indenizar o consumidor não é decisiva a questão da ilicitude da conduta ou de o serviço prestado ser ou não de qualidade, mas sim a constatação efetiva do dano a bem jurídico tutelado, não sendo suficiente tão somente a prática de um fato contra legem ou contra jus ou que contrarie o padrão jurídico das condutas. [...] Com efeito, não é adequado ao sentido técnico-jurídico de dano a sua

associação a qualquer prejuízo economicamente incalculável, como caráter de mera punição, ou com o fito de imposição de melhoria de qualidade do serviço oferecido pelo suposto ofensor, visto que o art. 944 do CC proclama que a indenização mede-se pela extensão do dano efetivamente verificado.” (REsp 1647452/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 28/03/2019)

No caso, deixou a parte autora de trazer qualquer prova dos fatos constitutivos de seu direito, de que a impossibilidade de embarque com a posterior remarcação para transporte no dia seguinte lhe trouxe prejuízo sério ou irreparável nos seus direitos de personalidade, ônus que lhe incumbia na forma do art. 373, I, do CPC. Ademais, em que pese nenhuma assistência

PROJUDI - Recurso: 0029197-25.2017.8.16.0182 - Ref. mov. 19.1 - Assinado digitalmente por Marcel Luis Hoffmann:9159
27/08/2019: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Marcel Luis Hoffmann - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais)

material tenha sido prestada, alegaram os autores na exordial que a requerida teria lhes informado que os gastos seriam restituídos, pelo que os autores não passaram qualquer necessidade durante o tempo de espera e o dano material será restituído conforme acima estipulado. Não bastasse, em que pese a situação indesejada vivenciada pelos reclamantes, estes deixaram de relatar e comprovar qualquer abalo psicológico efetivamente suportado, como a perda de algum compromisso.

De tudo quanto o exposto e considerando que não houve prova dos danos morais alegados, tenho que não houve exposição dos autores à situação humilhante ou ofensa a atributo de suas honras ou de qualquer dos direitos personalíssimos previstos no art 5º, incs. V e X da Constituição Federal, pelo que vai reformada a sentença neste tópico.

Desde logo, dou por prequestionados todos os dispositivos constitucionais e demais normas legais suscitadas pelas partes neste processo.

O voto, portanto, é pela extinção do processo em relação ao pedido de restituição de danos materiais decorrentes de ligações telefônicas, pois são os autores partes ilegítimas, nos termos do art. 485, VI, do CPC. No mérito, o voto é pelo provimento parcial do recurso interposto pela companhia aérea, nos exatos termos da fundamentação.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor corrigido da condenação. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e Instrução Normativa 01/2015 - CSJEs, art. 18).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito Provimento em Parte nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Alvaro Rodrigues Junior, sem voto, e dele participaram os Juizes Marcel Luis Hoffmann (relator), Helder Luis Henrique Taguchi e Fernanda Bernert Michielin.

27 de agosto de 2019



MARCEL LUIS HOFFMANN

Juiz Relator

